



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011085-38.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante HEBER VALERIANO MIRANDA SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário de financiamento, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) abusividade e impossibilidade de capitalização de juros; (ii) abusividade da cobrança de seguro.

III. Razões de Decidir

3. O apelo é tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade processual. A sentença merece ser parcialmente reformada.

4. A sentença merece ser parcialmente reformada. Não prospera a alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas. A capitalização mensal de juros é permitida desde que expressamente pactuada. Configurada venda casada com relação ao seguro e à assistência, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para determinar a devolução simples do valor relativo ao seguro e à assistência, a ser apurado em fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Tese de julgamento: 1. A capitalização mensal de juros é permitida quando expressamente pactuada. 2. A venda casada de seguro é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I; Lei nº 10.931/2004, art. 28, § 1º, I; Medida Provisória nº 2.170-36/2001; Emenda Constitucional nº 32, art. 2º; Código Civil, arts. 368 e 369; Código de Processo Civil, art. 86, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 382; STJ, Súmula nº 541; STF, Súmula nº 596; STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22.10.2008; STJ, REsp nº 1.639.259/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; STJ, EAREsp nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020; STJ, REsp nº 2.137.874/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024.

VOTO nº 33232

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Heber Valeriano Miranda Soares* contra a r. sentença de fls. 189/202, proferida na ação revisional de contrato bancário de financiamento movida em face de *Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento*, que julgou os pedidos improcedentes, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sobretudo honorários de advogado fixados no montante de fixo em R\$ 1.412,00 (fls. 202).

Apela a parte autora (fls. 205/210), sustentando, em resumo, que a r. sentença merece reforma, pois **(A)** a abusividade e impossibilidade de capitalização de juros; **(B)** abusividade da cobrança de seguro; e, por fim, **(C)** requer o provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 214/236).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifica-se que o apelo é tempestivo e isento de preparo por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade processual (fls. 24).

A r. sentença recorrida, *data venia*, merece ser parcialmente reformada.

Da análise dos documentos de fls. 19/21 depreende-se que as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo em 02.10.2023, a ser pago em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 1.599,33.

Trata-se de uma típica relação de consumo, nos termos da Súmula nº 297 do STJ:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ainda assim, mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. A regra é se cumprir o ajustado, salvo situações excepcionalmente verificadas.

Por outro lado, o consumidor pode pleitear a revisão das cláusulas contratuais sob a alegação de ilegalidade, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do *pacta sunt servanda*.

Observa-se, ainda, que o instrumento firmado foi redigido de maneira clara, com tamanho de fonte compatível e com quadro que permite o consumidor saber exatamente o custo efetivo total da operação e o que está sendo cobrado.

Prosseguindo, não prospera a alegação de **abusividade das taxas de juros pactuadas ou acima da média de mercado**. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 382 do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Além disso, sobre a matéria analisada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp Nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10/2008).*

No mais, não há que se falar em abuso capaz de justificar o prevailecimento da “taxa média”, eis que, na espécie, além de haver previsão expressa e clara da taxa pactuada, está devidamente informada ao consumidor, não se constata abuso ou manifesta disparidade capaz de justificar qualquer alteração para menor nos moldes unilaterais postulados na exordial.

A abusividade só pode ser reconhecida em matéria de juros desde que se demonstre de maneira analítica uma expressiva e sensível disparidade das taxas aplicadas por um particular agente financeiro em dada operação frente às contemporâneas taxas médias de mercado, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Desse modo, não prosperam as alegações da

apelante.

Já no tocante à alegada **capitalização de juros**, esta não padece de ilegalidade.

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e restrita a contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (de 31/3/2000), reeditada sob nº 2.170-36/2001.

Aqui, o contrato foi celebrado em 02 de outubro de 2023 (fls. 19/21). Na espécie, o contrato em discussão contém a indicação dos juros pré-fixados, os quais apontam para uma taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (2,84% ao mês e 49,80% ao ano). Essa previsão no contrato já indica o indispensável pacto expreso.

Neste sentido, a Súmula nº 541 do STJ:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Releva lembrar, ainda, o teor do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 (*Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências*), a prever da possibilidade de juros capitalizados e sua periodicidade quando se trate de cédula de crédito bancário. *In*

verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Ademais, vale ressaltar que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 se encontra em vigor, tendo em vista que a ADI n. 2.316 está pendente de julgamento.

Além disso, prevê o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, a saber: *Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

Neste sentido, ainda, não se pode perder de vista que o advento da Lei nº 4.595/64 (lei especial), que disciplina as regras do mercado financeiro nacional, excluiu da esfera de incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) a matéria afeta às negociações bancárias.

Deste modo, inexistente violação à Súmula 121 do

Supremo Tribunal Federal, pois sua edição (em dezembro de 1963) é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64; deste modo, inaplicável aos contratos bancários.

Tanto é que, em janeiro de 1977, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que: *As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Diante do quadro que se descortina, de rigor aqui a manutenção da pactuada capitalização.

Por outro lado, em relação ao **serviço de assistência e seguro de proteção financeira** (fls. 19) a questão foi analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA.** ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.*

2.2 - ***Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.***

2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*

3. CASO CONCRETO.

3.1. *Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.*

3.2. *Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.*

3.3. *Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.*

3.4. *Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.*

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 – **sem destaques no original**).

No caso em tela ficou configurada a venda casada com relação ao seguro, uma vez que inexistente comprovação de que foi possibilitada à apelante a escolha da seguradora que melhor atendesse aos seus interesses.

Além disso, os elementos de convicção constantes do feito revelam que o recorrido promoveu venda casada de contrato de seguro à apelante, prática esta vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I, da Lei nº 8.078/1990).

Ora, não prospera a alegação de que a recorrente contratou o seguro de forma espontânea, tendo em conta que o valor do prêmio do seguro vem expressamente indicado no "CET – CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO" (fls. 19), integrando o valor total do financiamento. Tal conclusão advém do fato de que o contrato de seguro se reveste, na verdade, de garantia do empréstimo contraído pela apelante. Afinal, essa é a natureza do seguro prestamista, no qual a beneficiária é a própria instituição financeira recorrida, que na hipótese da ocorrência do fato previsto no contrato do seguro, receberá o valor da indenização.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da nulidade da cláusula que impôs a cobrança do seguro de proteção financeira e assistência, com a consequente condenação do recorrido a devolver os valores descritos a fls. 19.

A restituição deve ser na forma simples, e não em dobro, tendo em vista que a estipulação do seguro estava previamente prevista no contrato. Ora, tal conduta não é contrária à boa-fé objetiva.

Com efeito, o banco recorrido efetuou a cobrança conforme os termos contratuais, o que afasta o descumprimento do referido princípio, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, estabeleceu que: *"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva"* (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020).

Outrossim, para fins de **restituição ou compensação**, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença ou liquidação, fica estabelecido que o valor indevidamente exigido seja corrigido monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora desde a citação, por ser a responsabilidade contratual. A correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

Observa-se que a correção monetária deve mesmo ser fixada desde o desembolso. Com efeito, a correção monetária, longe de se configurar um acréscimo, é mera atualização do valor nominal da moeda ao seu valor real, considerados os índices do período, devendo incidir desde a data do pagamento.

Deste modo, **o apelo do autor deve ser parcialmente provido apenas para determinar a devolução simples, com possibilidade de compensação** caso haja parcelas vencidas em aberto (já que não pode haver compensação com parcelas vincendas REsp nº 2.137.874), do valor relativo ao seguro e à assistência, tudo a ser apurado em regular fase de liquidação ou cumprimento de sentença.

Assim, vale mencionar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça com relação à possibilidade de compensação em ações revisionais de contrato bancário, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO. DÍVIDAS LÍQUIDAS, VENCIDAS E DE COISAS FUNGÍVEIS. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de revisão contratual, ajuizada em 29/9/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/11/2023 e concluso ao gabinete em 20/4/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a compensação de dívidas vincendas em ação de revisão contratual.

3. Dispõe o art. 368 do Código Civil que quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, as obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

4. A compensação, nos termos do art. 369 do Código Civil, efetuar-se-á entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

5. As parcelas vincendas não são exigíveis, seja porque há previsão expressa na legislação no sentido de que a compensação somente se efetua entre dívidas vencidas, seja porque a determinação de compensação entre dívidas vincendas poderia esvaziar a devolução dos valores cobrados indevidamente do consumidor, sobretudo diante de contratos bancários de trato sucessivo.

6. Recurso especial conhecido e provido para determinar que eventual compensação seja efetuada

somente em relação às dívidas vencidas. (REsp n. 2.137.874/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024 - **sem destaques e grifo no original**).

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da condenação do autor ao pagamento integral dos ônus decorrentes da sucumbência, tal como fixado na r. sentença e respeitado os benefícios da justiça gratuita (fls. 24).

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)